



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS ELETRÔNICOS Nº. 000219-21.2020.8.16.0089

CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL, E OUTRAS, recuperandas já devidamente qualificadas nos autos em epígrafe, por intermédio de seu advogado *in fine* subscrito, com escritório profissional conforme informações constantes no rodapé desta, onde recebem intimações e notificações para o foro em geral, nos autos (eletrônicos) de Recuperação Judicial, vêm, mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformadas com as r. decisões de **Mov. 39660** e **Mov. 39718 (embargos de declaração)** dos autos eletrônicos mencionados acima, que encerrou a recuperação judicial, sem se ater a diversos pontos impeditivos para tal, com fulcro no art. 1.009 do Código de Processual Civil, interpor

RECURSO DE APELAÇÃO,

Cujas razões de recurso seguem anexas.

Salienta-se que as guias de custas processuais relativas ao presente recurso foram recolhidas, e seguem anexas, bem como os demais requisitos legais, todos cumpridos, pugnando-se desde já pelo recebimento da presente Apelação, conforme razões anexas, em ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo).

Nestes termos,





Pede-se deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES

OAB/PR 36.846 | OAB/SP 458.122





RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DESEMBARGADORES

COLENDIA CÂMARA CÍVEL

Autos de Origem: 00219-21.2020.8.16.0089

11ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Londrina

Recuperação Judicial do Grupo Clarion/Manacá

I. SÍNTESE FÁTICA

A Recuperação Judicial em debate envolve seis empresas do ramo alcooleiro, denominado Grupo Clarion-Manacá, com sede no Município de Ibaiti/PR, Comarca em que se processou originalmente o pedido de RJ, posteriormente sendo deslocado à Vara Especializada, de Londrina.

Pelo Quadro de Credores, datado de 2021, tinha-se um total de pagamentos avaliados em mais de R\$ 200 milhões, sendo mais de R\$ 50 milhões a credores trabalhistas, e quase 150 milhões a credores quirografários (conforme Modificativo do Plano, disponível no Mov. 7928.2 dos autos eletrônicos).

Após muitos debates, após uma anulação de Recuperação Judicial (em 2017), por interferências indevidas do então Administrador Judicial, o Plano de Recuperação Judicial, que ainda se encontra em vigor, fora votado em Assembleia, e aprovado/homologado pelo Juízo então competente, de Ibaiti/PR.





A partir da homologação do Plano, algumas propriedades do Grupo Empresarial foram alienadas, possibilitando o pagamento de parte dos credores, sobretudo dos trabalhistas. Algumas outras propriedades, cujos pedidos de alienação foram formulados ao d. Juízo “*a quo*” ainda carecem de decisão.

Quanto aos demais credores (Classe III), estabeleceu-se que o prazo seria de até 15 anos, em parcelas anuais, com o deságio próprio.

Iniciados os pagamentos de todas as classes de credores, toda a movimentação financeira do grupo estava sob supervisão da Administradora Judicial, que emite, mensalmente, relatórios com todos os valores movimentados, sendo responsável, inclusive, pela montagem da lista de credores trabalhistas e dos cálculos dos valores a que cada parte tinha direito.

Durante esses últimos anos, especialmente após 2020, data da consolidação processual, convergente nos autos originários, inúmeras foram as objeções apresentadas por credores de diferentes naturezas, inúmeros foram os recursos manejados, e alguns que ainda estão *sub judice*, em todas as instâncias judiciais do país, e em todas as esferas (cível, criminal, administrativo, trabalhista).

Em especial, calha destacar que existem, ainda, alguns processos de habilitação de crédito ainda não definitivamente julgados, cujos valores são realmente expressivos e que podem impactar diretamente a atividade desenvolvida pelas recuperandas, a depender da classificação do crédito, se extra ou concursal.

O grupo empresarial tem se mostrado competente até o momento para gerir o Plano de Recuperação aprovado, seguindo à risca todos os parâmetros definidos pelas partes interessadas para, além de continuar operando, pagar os credores de outrora e os atuais.

Para surpresa de (quase) todas as partes envolvidas, o d. Juízo de Londrina, da 11ª Vara Cível e Empresarial, declarou o encerramento da Recuperação, fundado no argumento principal de que o prazo máximo de fiscalização judicial, consagrado no art. 61 da Lei regente (Lei nº 11.101/2005), já teria





expirado, ignorando todas as demais ramificações (milhares delas) havidas no processo principal e nos acessórios, e, notadamente, as nuances processuais ainda a serem decididas no âmbito do processo de recuperação judicial.

Apresentados Embargos de Declaração por várias das partes interessadas, a decisão que sobreveio (Mov. 39718) foi pelo não conhecimento de nenhum dos Embargos apresentados, mantendo a decisão de Mov. 39660 tal como proferida anteriormente.

Considerando-se que **a supervisão judicial ainda se mostra extremamente prudente e necessária para a manutenção da recuperação judicial**, e para o cumprimento exato do Plano de Recuperação, mesmo que expirado o prazo previsto no Art. 61 da Lei de Recuperação e Falência, cumpre expor a esse Tribunal as razões pelas quais a decisão *a quo* deve ser reformada, conforme argumentos a seguir dispostos.

É o relatório.

II. DA TEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DA APELAÇÃO

Considerando-se o previsto no art. 1.003, § 5º do CPC, tem-se que o prazo para apresentação da Apelação é de quinze dias (corridos), contados a partir da data da leitura da decisão impugnada.

Como a leitura (automática) da publicação da decisão ocorreu em data de **10/11/2025**, conforme **Mov. 39721** dos autos, tem-se que a data limite para apresentação do recurso dará em 25/11/2025, conforme cômputo do próprio sistema Projudi.

Considerando-se, então, o respeito à data limite para apresentação dessa apelação, tem-se por **tempestivo** o presente protocolo, devendo, assim, ser recebido por esse Juízo, tudo conforme normas legais aplicáveis, e, dada à sua tempestividade, devidamente conhecido.





**III. DA DECISÃO APELADA. DECISÃO QUE ENCERROU A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.**

Não obstante a ausência de quaisquer invocação, pelas partes demandantes, de que a recuperação judicial em debate fosse encerrada; mesmo que o Administrador Judicial tenha se manifestado negativamente a essa atitude, ou que o i. membro do Ministério Público expusesse elementos a caracterizar a necessidade do encerramento dessa Recuperação, o Juízo de Londrina entendeu por bem pôr fim ao processo, alegando, sinteticamente, que nada justifica que o processo de recuperação judicial permaneça em curso.

A decisão embargada, em suas principais passagens, segue colacionada a seguir, *verbis*:





PROJUDI - Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089 - Ref. mov. 39660.1 - Assinado digitalmente por Parana Tribunal de Justica:77821841000194 (Emi
I Tomas Goncalves)
16/09/2025: EXTINTA A EXECUÇÃO OU O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. Arq: Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA
11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-
3483 - E-mail: fon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000219-21.2020.8.16.0089

Processo: 0000219-21.2020.8.16.0089
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Administração judicial
Valor da Causa: R\$205.039.576,51
Autor(s):

- AGRO INDUSTRIAL E MINERAÇÃO DIACAL LTDA
- CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
- DAIL S/A DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACA AGROPECUARIA LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL
- MANACÁ S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO
- Manaca Transportes Ltda.

Réu(s):

- JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA

VISTOS.

I.

Trata-se de recuperação judicial da empresa CLARION S/A AGROINDUSTRIAL – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e outras, já devidamente qualificadas nos presentes autos.

Em 01.02.2021 (seq. 11.338.1), foi homologado o plano de Recuperação Judicial, ou seja, há mais de 4 anos.





II.

A recuperação judicial foi concedida em 01.02.2021, tendo decorrido, portanto, o prazo de supervisão judicial e, nos termos do art. 61, § 1º, da Lei 11.101/2005, somente o descumprimento das obrigações previstas no plano para pagamento durante o período de supervisão judicial (02 anos) tem o condão de ensejar a convalidação da recuperação judicial em falência.

Conforme dispõe o art. 62 da LREF, o descumprimento ocorrido após o período previsto no art. 61, “caput”, da LREF (02 anos) não gera convalidação em falência, cabendo ao credor prejudicado requerer a execução específica da obrigação ou a falência com base no art. 94 da LREF.

Ou seja, decorrido o prazo de dois anos de supervisão judicial, sem constatação de descumprimento das obrigações vencidas nesse período, a novação decorrente da aprovação do plano de recuperação judicial se consolida, cabendo aos credores, em caso de inadimplemento posterior, executar individualmente as dívidas novadas.

É caso, portanto, de encerramento da recuperação judicial.

III.

Ante o exposto, **DECRETOo encerramentoda recuperação judicial** de CLARION S/A AGROINDUSTRIAL e outras, na forma do art. 63 da Lei nº 11.101 /2005, determinando:

a) ao administrador judicial, que:

- apresente relatório circunstanciado (versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor), no prazo de 15 dias (art. 63, III, da LREF);

- apresente, no prazo de 30 dias, prestação de contas dos valores de honorários advocatícios e de seus auxiliares recebidos até o momento, ao passo que os valores remanescentes “[...]. Naturalmente, só será pago saldo caso ele exista. Faz-se a ressalva porque é possível que não exista saldo de honorários a serem pagos. Na prática, é comum que o valor fixado pelo juízo como honorários para o administrador judicial seja parcelado em prestações mensais. Como o processo costumeiramente demora significativo tempo, pode ocorrer de todo o valor já ter sido pago quando do encerramento do processo. E não há necessidade de uma parcela do valor ser retida para pagamento ao final do processo como ocorre na falência (art. 24, § 2º, LREF). [...]”. (Mattos, Eduardo da Silva; Proença, José Marcelo Martins. “Recuperação de empresas: curso avançado em direito, economia e finanças”. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, n. 15.9, p. 821). “107. [...], se acaso o devedor não pagar o saldo de honorários do administrador, o juiz não poderá decretar sua falência, e apenas caberá ao administrador cobrar o valor devido pelas vias ordinárias, em feito **distribuído livremente**”. (Bezerra Filho, Manoel Justino. “Recuperação Empresarial e Falências”. 3. Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. (Coleção Tratado de Direito Empresarial; v. 5. Coordenação Modesto Carvalhosa), p. 244)] somente serão levantados após homologada a prestação de contas e a aprovação do relatório circunstanciado da recuperação judicial;



Ademais, sustentou aquele mesmo Juízo, por meio da decisão acerca dos **14 (quatorze) embargos de declaração** apresentados, o seguinte:

II. Não estão (inteira ou parcialmente) presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos de Embargos de Declaração opostos pelas partes:

1) intrínsecos (atinentes ao direito de recorrer): a) cabimento: são suscetíveis ao ataque por meio deste recurso as sentenças, decisões interlocutórias, decisões monocráticas de segundo grau e acórdãos (art. 1.022, “caput”, do CPC); b) legitimação para recorrer: partes, terceiro juridicamente prejudicado e o Ministério Público (CPC, art. 996); c) interesse em recorrer: utilidade e necessidade (não se exige a sucumbência para embargos de declaração); d) inexistência de fato impeditivo (desistência da ação; reconhecimento do pedido) ou extintivo (renúncia, aceitação da decisão - CPC, art. 100);

2) extrínsecos (concernentes ao exercício do direito de recorrer): a) tempestividade: prazo de 5 dias (Código de Processo Civil, artigo 1.023, do CPC), contado em dobro nas hipóteses dos artigos 229 (ressalvado o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 229), 180, 183 e 186 do CPC; b) regularidade formal: forma escrita, acompanhado das razões (art. 1.023 do CPC); c) preparo: dispensado (CPC, art. 1.023).

Isso pois, no caso concreto, as partes Embargantes pretendem com os embargos opostos apenas a rediscussão da causa, não preenchendo o que dispõe o art. 1.022 do CPC.

III. Posto isso, **não conheço** recursos de Embargos de Declaração, por lhe faltarem requisitos intrínsecos (cabimento).

Diante da interrupção do prazo para propositura de qualquer outro recurso, por força do disposto no art. 1.026, “caput”, do CPC, o prazo para interpor outro recurso cabível é restituído integralmente a todos os que tenham legitimidade para recorrer, e passa a fluir a partir da intimação da decisão ou sentença que julgar os Embargos de Declaração.

Data vênia ao entendimento do Juízo *a quo*, e à decisão de pôr fim à RJ em questão nesse momento, entendem as recuperandas que a decisão suplantou diversas questões, práticas e processuais, que impedem, **neste momento**, o encerramento da recuperação judicial.

Não se desconhece a possibilidade de, esgotado o período de supervisão judicial, o processo de recuperação judicial pode ser encerrado, porém, no caso concreto, dada as questões processuais ainda pendentes, e que implicam diretamente no processo de soerguimento, mostra-se, com efeito, prematuro o encerramento da RJ.



Ademais, aparenta ser a decisão que não conheceu dos embargos de declaração, respeitosamente, totalmente infundada, já que cumpridos todos os requisitos legais e processuais para tal, devendo ser reformada no sentido de serem conhecidos e, no mérito, então, não providos.

IV. PRELIMINARMENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

IMPROPRIEDADE DA DECISÃO

Como já delineado no tópico anterior, e como matéria preliminar, a ser analisada antes mesmo do mérito do presente recurso, resta esclarecer que o Juízo *a quo* NÃO CONHECEU dos embargos de declaração juntados contra sua decisão anterior, fundamentando que não estariam presentes, inteira ou parcialmente, requisitos intrínsecos e extrínsecos.

Ora, a parte é legítima para recorrer, a decisão embargada se enquadra nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos foram tempestivos, e discutiram pontos que, ao ver das ora recorrentes, necessitavam de reparos, já que se constituíam em contradição, obscuridade ou ausência de algum elemento decisivo.

Portanto, não seria, data vênia, caso de não conhecimento do recurso, mas sim, no máximo, de não acolhimento, já que o recurso é o devido.

De toda sorte, e em frontal contradição, ao final da decisão, o Juízo restituiu o prazo integral para as partes recorrerem, situação que não se coaduna, também, com o não recebimento dos embargos.

Enfim, considerando-se que a parte cumpriu, sim, todos os requisitos (intrínsecos e extrínsecos) para o manejo dos Embargos de Declaração, e que os mesmos sequer foram procrastinatórios, levantando pontos relevantes da



decisão anterior, requer-se, preliminarmente, a reforma dessa decisão do Juízo de Londrina, para o fim de, primeiramente, conhecer dos embargos de declaração.

V. RAZÕES DA APELAÇÃO.

DOS VALORES DEPOSITADOS EM CONTAS JUDICIAIS. DA INCERTEZA QUANTO À REVERSÃO AOS CAIXAS DAS RECUPERANDAS. VALORES DEPOSITADOS NOS AUTOS. DIVERSAS PENHORAS DE PROCESSOS VARIADOS. DESTINAÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL QUE NÃO SE COADUNA AO PLANO DE RECUPERAÇÃO.

Primeiro ponto de inflexão nas presentes razões refere-se à frontal choque entre o que disposto no Plano de Recuperação Judicial e na decisão de encerramento da Recuperação Judicial, ora questionada.

O Plano de Recuperação Judicial (modificativo) dispôs, em várias passagens, que quaisquer sobras de valores atinente aos credores, alienações de áreas de propriedade das recuperandas, dentre outros valores depositados em Juízo **deveriam ser revertidos aos caixas do Grupo Econômico** em recuperação, seja **para** quitação dos credores de cada categoria ainda não pagos, seja para fortalecer o fluxo financeiro (Subitens **4.1; 4.3.5; 5.5**).

Sob outra ótica, existem diversas penhoras no rosto dos autos, em variados processos judiciais, tendentes a assegurar pagamentos de credores, sobretudo quirografários e trabalhistas extraconcursais, que somam altos valores, em sua totalidade.

E, ainda, pelo que disposto na decisão ora combatida, o Juízo *a quo* solicita ao 'AJ' que junte aos autos relatório dos valores depositados e da forma como deverá dispor dos valores até conclusão do Plano de Recuperação Judicial.

Ou seja, são disposições sentenciais que contradizem o que consta no Plano, votado e aprovado, criando ainda uma obrigação praticamente impossível de cumprimento, ao Administrador Judicial.



Vê-se que o 'AJ' já juntou, alhures, tabela com valores provisórios, consultando empresa controladora de créditos, para gerir os créditos que, em tese, seriam disponibilizados em conta sob seu controle. Tem-se que tal orçamento geraria valores absurdos de custo, inviabilizando, por si só, a destinação dos recursos para contas do 'AJ'.

E para além disso, contraria o Plano de Recuperação, como já dito, vez que os valores deveriam, ao final da Recuperação, retornar aos caixas das empresas.

Dessa forma, em sendo mantida a decisão de encerramento da Recuperação Judicial em debate, essa que ora é questionada, surgem sérias e importantes dúvidas em relação à **destinação desses valores**, se retornarão às contas das recuperandas, ou se servirão às garantias das penhoras citadas, tal como definido no MPRJ.

Independente da alternativa a ser tomada, entende-se que o decreto do fim da RJ em análise pecaria tanto para uma quanto para outra opção, vez que, se os valores retornarem aos caixas das empresas, estar-se-ia prezando pelo Plano de Recuperação; se permanecerem como garantia das penhoras, deveriam tais valores ficarem vinculados aos autos respectivos, e aos respectivos Juízos, dúvida essa que a decisão questionada não responde.

Se a opção for pela manutenção dos valores em garantia das penhoras, como ocorrerá o concurso de credores, já que não restou estabelecido tal divisão no Plano? E nem na decisão do Juízo?

A questão, portanto, é sensível e demanda aprofundada análise, para que, de um lado, não invalide o Plano de RJ, nem por outro infrinja os princípios básicos da Lei de Recuperação Judicial e Falências (Lei nº 11.101/2005).

Como o Juízo a quo já detém o controle dos recursos, sendo disponibilizados às partes credoras após criteriosa análise (judicial) dos requisitos legais, não haveria razão, d. v., para o encerramento da RJ de forma tão



açodada, ainda mais por ser o Juízo de Londrina uma Vara Especializada em Recuperações Judiciais e Falências.

Com base, portanto, nessa incerteza clara que gera a decisão, entendem as recuperandas que a melhor opção é a reforma da decisão, **mantendo-se o processo de recuperação judicial ativo**, e sob controle judicial, até que os pagamentos sejam, todos, finalizados, conforme plano de recuperação.

DA DIVISÃO DOS VALORES DOS RENDIMENTOS DA UPI TRABALHISTA. PLANO QUE ESTABELECE TAL FUNÇÃO AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. OBSCURIDADE/OMISSÃO.

Segundo ponto de discussão acerca da decisão ora combatida diz respeito à falta de clareza ou disposição quanto aos rendimentos financeiros da venda da área rural denominada UPI Trabalhista (Fazendas), uma vez que duas grandes áreas de terras, de propriedade das recuperandas, foram alienadas especificamente para o pagamento dos credores trabalhistas (concurais), tendo sido alienada por valor quase 100% maior que o esperado, gerando uma **receita positiva** significativa.

Tal questão, dos rendimentos financeiros, fora objeto de decisão da então Juíza da Comarca de Ibaiti, que determinou a forma do cálculo para o pagamento do excedente (divisão, proporção etc.) aos credores trabalhistas, representando um acréscimo de cerca de 80% aos valores que cada credor originalmente deveria receber.

Posteriormente, a questão foi judicializada, levada ao STJ, a fim de discutir acerca do retorno desse excedente, e dos rendimentos financeiros próprios das aplicações financeiras, aos caixas das recuperandas, visto que o Plano de Recuperação não fez previsão expressa a esse detalhe (rendimentos financeiros e destinação).

Como também junto a essa classe de credores houve diversas ações questionando vários pontos do rateio, dos valores repassados e a





serem repassados (credores tardios ou habilitação retardatária), qualquer interferência do Juízo nesse ponto certamente abriria novas discussões sobre os valores pagos, antevendo-se, inclusive, uma possível interferência (indevida) do Juízo no Plano de Recuperação, questão essa sensível e que apenas atravancaria mais ainda a recuperação judicial em questão.

Ressalta-se também que, como se trata de uma questão essencialmente contábil, e sendo o grupo empresarial manifestante um grupo industrial alcooleiro, não possui estrutura e *know-how* para tratar dessas questões, tanto que tal atribuição foi repassada, com propriedade, ao Administrador Judicial, cujas funções precípuas englobam o tratamento de cálculos e valores e divisões/rateio, entre milhares de credores.

Desse modo, entende-se que o encerramento da RJ nesse momento criará, de forma quase certa, uma nova enxurrada de questionamentos judiciais acerca da forma de rateio dos valores destinados à Classe I – Trabalhista, cuja decisão, se tomada, cria por outro lado a modificação substancial do Plano de Recuperação, abrindo, de igual modo, caminho para outros tantos questionamentos judiciais (e administrativos).

Por fim, reitera-se que a decisão questionada vai de encontro às boas práticas judiciais no que toca às recuperações judiciais, **criando, certamente, maiores problemas de gestão do grupo do que soluções**, sendo imperioso, por isso, que esse e. Tribunal sopese os benefícios da decisão *a quo* em relação à parte prática (e que realmente importa às partes), para que não sirva como nova plataforma de discussões de todo tipo de questões relacionadas à Recuperação Judicial em discussão.

Assim, a manutenção do encerramento da recuperação judicial, nos moldes conforme prolatados pelo Juízo *a quo*, tendem a gerar mais controvérsias que soluções a milhares de partes envolvidas na RJ, o que põe em xeque a utilidade (e cumprimento) da decisão judicial.

**DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO E PAGAMENTOS DE HABILITAÇÕES DE CRÉDITO.
INVIABILIDADE DO ENCERRAMENTO JUDICIAL.**





Não obstante tenha havido boa parte dos pagamentos e repasses de valores dos créditos (concurais), inscritos no Quadro Geral de Credores, sob controle do Administrador Judicial, tudo conforme manda o Plano de Recuperação, insta destacar que ainda **pendem de julgamentos e pagamentos diversas habilitações de crédito, JÁ SOB A TUTELA DO JUÍZO “a quo”.**

Ante a existência de centenas (senão milhares) de processos judiciais sob a responsabilidade do Juízo *a quo*, e vinculados estritamente à Recuperação Judicial em análise, tem-se por clara a ideia de que nenhuma vantagem trará a decisão para os demandantes, já que, encerrado o processo principal, restarão pendentes todos os acessórios, sendo que os quais, sem decisões judiciais (individuais) não poderão ser atendidos diretamente pelo Administrador Judicial, de forma administrativa.

A decisão, no ponto, foi no seguinte sentido, *verbis*:

É caso, portanto, de encerramento da recuperação judicial.

Nem mesmo a eventual existência de impugnações de crédito ainda pendentes de julgamento ou de trânsito em julgado seria obstáculo para o encerramento da recuperação judicial. Nesse caso, depois de reconhecido o crédito, o

credor poderá cobrar individualmente a devedora, não se justificando o prolongamento da recuperação judicial até que fossem decididas todas as impugnações de crédito e cumpridas todas as obrigações assumidas no plano que, no mais das vezes, têm previsão de cumprimento em décadas.

Veja-se que os fundamentos da decisão de mérito não resolvem, de nenhuma forma, a situação das ações em andamento; na verdade, não utiliza fundamento adequado, contrariando a própria essência do que pretende, deixando em aberto as ações que tramitam, inclusive perante esse mesmo Juízo.



Como essas habilitações/impugnações estão intrinsecamente vinculadas à Recuperação Judicial, encerrar a ação principal significa, pela decisão conforme colacionada acima, encerrar também todas as ações que se encontram vinculadas, em dependência, e forçar as partes credoras a buscar seus direitos de outra forma, **recomeçando**, por assim dizer, **o procedimento para recebimento dos créditos que ainda não foram reconhecidos (judicialmente)**.

As habilitações de crédito buscam, justamente, assegurar o direito dos credores de ter reconhecido, primeiramente, seu crédito, bem como os contornos do direito (valores, prazos, forma de pagamento, participação no excedente etc.); ao mesmo tempo, servem também para dar garantia e segurança às recuperandas, de que tais créditos realmente sejam devidos, sem fixação de valores fora dos padrões, em excesso ou à parte das regras já aplicadas a vários credores (os que já receberam seus créditos da forma usual).

Uma das julgadoras dessa Recuperação Judicial, da Comarca de Ibaiti, Juízo original da demanda, estabeleceu regras, por meio de Portaria¹, organizando a forma procedimental para que a secretaria e as partes atuassem de forma mais harmônica, controlada e organizada, visando justamente a eficácia da Recuperação Judicial, incorporando a ideia de que o Juízo da RJ atuaria até o final (efetivo) dos pagamentos.

Pagamentos esses cuja forma fora definida pela mesma magistrada, conforme decisões de Mov. 24482.1 e Mov. 26629.1, seguindo-se a mesma linha de raciocínio, estipulando, inclusive, a forma de habilitação dos credores tardios, todos no sentido de que fosse o processo inteiramente controlado e organizado pelo Juízo Recuperacional.

Da mesma forma, a posição do Administrador Judicial foi nesse sentido, quando se manifestou no Mov. 39476.1, discorrendo, sinteticamente, que o encerramento da recuperação judicial no estágio em que se encontra seria temerário, pelo fato de ter-se definido que a recuperação judicial

¹ Portaria nº 38/2021, Mov. 18847.2 dos autos 000219-21.2020.8.16.0089.



somente seria finalizada após o pagamento efetivo dos credores trabalhistas concursais,
o que, como se constata, ainda não foi finalizado.

De acordo com o plano de pagamentos definido pelo então Juízo da Recuperação Judicial (Mov. 32877.1), e pelo fato da ocorrência de diversos atrasos no cumprimento do calendário divulgado, esse lapso foi estendido, não por culpa de nenhum dos partícipes dessa Recuperação Judicial, mas pelo volume de informações e de ações necessárias associadas ao próprio processo judicial (número de credores, valores movimentados, necessidade de expedição de alvarás e envio à instituição bancária etc.)

Portanto, entende-se, da mesma forma que o Administrador Judicial, que soa **temerário o encerramento da Recuperação Judicial nesse estágio**, antes mesmo da conclusão dos pagamentos aos credores concursais (Classe I – Trabalhistas).

O presente recurso, assim, intende a modificação do julgado *a quo*, para que seja mantida a Recuperação Judicial, ao menos até a finalização dos pagamentos dos credores trabalhistas (Classe I), contemplando-se o definido e aprovado no Plano de Recuperação Judicial, homologado pelo Juízo competente.

**DOS ANTECEDENTES PEDIDOS DE ALIENAÇÃO DE ÁREAS PELAS RECUPERANDAS E
PENDÊNCIA DE JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Outra questão que deve ser abordada nessas razões diz respeito a pedidos de alienação de áreas de terras de propriedade das recuperandas que **ainda não tiveram a resposta adequada do Juízo**, e que se fazem extremamente relevantes para a continuação do Plano de Recuperação em exame, ademais, igualmente, para o processo de soerguimento e manutenção das atividades desenvolvidas pelo grupo em recuperação judicial.

Tem-se que alguns pedidos já foram formulados pelas recuperandas para alienação de terras e partes de áreas de sua propriedade,



visando a formação de caixa para pagamentos variados e manutenção das atividades do grupo empresarial, tudo conforme mandamentos legais e autorizações de todas as partes envolvidas.

Entretanto, alguns desses pedidos ainda não receberam a decisão desse Juízo, tendo sido protocoladas nos autos principais da RJ, sendo que o encerramento da Recuperação, tal como proposta pelo r. Juízo, aparentemente encerra também qualquer pedido nesse sentido por parte das recuperandas, invalidando as alienações necessárias, e deslegitimando as manifestações apresentadas.

A decisão *a quo* ora vergastada, assim, deixa em aberto mais esse ponto de vital relevância para a manutenção do plano de recuperação judicial, não podendo simplesmente ser ignorada da forma como o foi pelo Juízo recuperacional, já que coloca em risco todo o Plano, carecendo as recuperandas de uma resposta positiva desse Tribunal, portanto.

Dessa forma, por mais esse ponto abordado é que se **requer, a reforma da sentença, para que seja mantida a recuperação judicial**, afastando-se, por hora, o encerramento da Recuperação, pelos argumentos lançados alhures.

**DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA (CONTESTADA PERANTE O STJ).
GUTMEN INVESTMENT CORP. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DE UMA DAS
RECUPERANDAS (MANACÁ S.A ARMAZÉNS GERAIS). ENCERRAMENTO DA RJ QUE
PODE GERAR QUEBRA DA ORDEM DE COMPETÊNCIA E OFENSA À SOBERANIA
NACIONAL.**

Em 2016 a ora recuperanda, Manacá S.A Armazéns Gerais e Administração teve questionado um cumprimento de sentença estrangeira perante o STJ (**Sentença Estrangeira Contestada nº 11.277**), decidindo a Corte Superior brasileira pela não homologação da sentença estrangeira por implicar violação à ordem



pública, por ofensa ao *par conditio creditorum* e à soberania nacional por ofensa à jurisdição do juiz natural brasileiro.

A ementa da decisão do STJ é a seguinte, *verbis*:

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 11.277 - VG (2014/0009046-0)
EMENTA. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. FALÊNCIA DE EMPRESA
ACIONISTA DE EMPRESA BRASILEIRA QUE SE ENCONTRA EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL. DISCUSSÃO SOBRE O PROCESSO ANTECEDENTE AO DA QUEBRA.
NÃO CABIMENTO. **RISCO EVIDENTE À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OFENSA A
ORDEM PÚBLICA. PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE. OFENSA A SOBERANIA
NACIONAL.** 1. Em sede de juízo deliberatório, não se discute o mérito da
sentença estrangeira que decretou a quebra da empresa, tampouco a
questão de fundo do feito antecedente à falência. 2. **A homologação do
provimento alienígena ofenderia a ordem pública na medida em que
frustraria o objetivo da recuperação judicial ao qual submetida a empresa
requerida.** 3. A validação de sentença de quebra de empresa que representa
quase que a totalidade das ações da empresa aqui sediada desrespeitaria o
disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005, ofendendo, por conseguinte, a
soberania nacional. 4. Pedido de homologação indeferido.

Nas palavras da Min. Maria Thereza de Assis
Moura, sobre o ponto, destaca-se:

Tem razão o Ministério Público Federal. A internalização do provimento
alienígena, que confere amplos poderes ao administrador para liquidar a
empresa, pode, de fato, prejudicar o plano de recuperação judicial do Grupo
Manacá, porquanto, como já dito, a Gutmen, cuja quebra foi decretada, é
sócia majoritária (com 99,5% - noventa e nove e meio por cento) da Manacá
S. A. Armazéns Gerais e Administração, pertencente ao Grupo Manacá.
Nesse cenário, **a homologação da sentença frustraria o objetivo da
recuperação judicial previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (A
recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de
crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da**



fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica), afrontando, por conseguinte, a ordem pública.

Além disso, me parece que o deferimento do pedido homologatório cancelaria uma decretação "parcial" de falência do Grupo do qual faz parte a empresa requerida, o que não é possível.

Com efeito, a empresa requerida tem sede no Brasil e aqui exerce suas atividades. **Assim, a validação de sentença de quebra de empresa (Gutmen) que representa quase que a totalidade das ações da empresa aqui sediada (Manacá S. A. Armazéns Gerais e Administração) desrespeitaria o disposto no art. 3º da Lei nº 11.101/2005** (É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil).

Vale dizer, a inobservância do princípio da universalidade ofenderia a soberania nacional.

Veja-se que a sentença estrangeira não fora homologada justamente pela existência de um processo de recuperação judicial (este que se refere nessa peça), e pela competência superior do Juízo Recuperacional, inclusive sobre a decisão prolatada por Juízo estrangeiro.

Os autos (eletrônicos) que tramitam perante o Juízo de Londrina (Recuperacional), autos nº 0004672-25.2021.8.16.0089, trataram de pedido de *Reconhecimento de Processo Estrangeiro de Liquidação*, recebendo sentença (Juízo de Ibaiti), conforme decisão de mov. 37.1 dos autos mencionados, para o fim de *reconhecer a existência de processo estrangeiro de liquidação judicial de Gutmen Investment Corp., em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça das Ilhas Virgens Britânicas, como processo principal.*





Nas alegações de defesa das recuperandas, fora mencionada e utilizada a decisão do STJ, acima colacionada e comentada (entendendo pela inaplicabilidade da liquidação pretendida por Gutmen Corp.

Na manifestação de mov. 146 dos autos principais, o Administrador Judicial menciona, em consonância ao que defendido pelas recuperandas, o seguinte, *verbis*:

Analisando com parcimônia o presente caderno processo, observamos que eventual acolhida do pleito inicial, com o consequente reconhecimento da existência do processo estrangeiro de liquidação judicial de **GUTMEN INVESTMEN CORP**, impactará de forma significativa os rumos da recuperação judicial do **GRUPO MANACÁ** (0000219-21.2020.8.16.0089).

Diz-se isto na medida em que, pelo que se observa das informações carreadas ao longo do feito, a liquidada **GUTMEN INVESTMEN CORP** possui 99,50% (noventa e nove vírgula cinquenta por cento) das cotas da recuperanda **MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** (mov. 1.6), de modo que, uma vez reconhecida a existência do processo estrangeiro de liquidação judicial, automaticamente se aplicarão as consequências constantes do art. 167-M da Lei 11.101/2005, que assim dispõe:

Neste cenário, incontestavelmente, havendo o reconhecimento do procedimento estrangeiro aqui elucidado, diversas serão as consequências que poderão ser suportadas pela recuperanda **MANACÁ S.A. ARMAZÉNS GERAIS E ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que, de corolário, implicará efeitos em seu processo de soerguimento.

Em resposta (mov. 149), os representantes estrangeiros (Gutmen Corp), destacaram o seguinte, *verbis*:

10. Além disso, como também destacado na manifestação da Administradora Judicial, qualquer outra medida a ser requerida pelos Representantes Estrangeiros, além do reconhecimento do processo, está sujeita ao necessário resguardo dos interesses dos credores brasileiros e à prévia análise e julgamento por parte da autoridade judiciária brasileira competente, isto é, deste próprio Juízo perante o qual tramita o processo de Recuperação Judicial da Manacá, conforme disposto expressamente no artigo 167-N, *caput* e §1º, da Lei 11.101/05².

O parecer seguinte, do i. representante do Ministério Público (mov. 154), foi no sentido de separar o instituto da homologação de



sentença estrangeira e o reconhecimento de processo estrangeiro, previsto na Lei nº 11.101/2005 (art. 167-H), tratando-se, esse último, de processo de cooperação entre Juízos (recuperacional, no caso, e estrangeiro, de onde proveio a liquidação do grupo Gutmen Corp). Destaca-se do parecer do MP o seguinte, *verbis*:

Ressalta-se, por oportuno, que o reconhecimento do processo estrangeiro não afasta a proteção aos credores brasileiros. Conforme o art. 167-N, § 1º, da LRF, a eventual autorização para a destinação de ativos localizados no Brasil dependerá da demonstração de que os interesses dos credores aqui domiciliados ou estabelecidos estão adequadamente protegidos, matéria a ser apreciada em momento oportuno.

Portanto, a oposição da recuperanda parece prematura. Os requisitos formais para o reconhecimento, previstos no art. 167-J da LREF, foram atendidos pelos requerentes.

O reconhecimento, neste momento, servirá para formalizar a cooperação entre as jurisdições, sem implicar, automaticamente, qualquer ato de expropriação ou de ingerência indevida na recuperação judicial em curso.

Também pela fala do MP depreende-se ser imprescindível a figura do Juízo recuperacional para a solução das questões que sobrevirão dessa sentença internacional, sustentando-se, uma vez mais, a relevância da manutenção do Juízo como organizador do processo em análise.

O encerramento da Recuperação, nos moldes propostos pelo Juízo *a quo*, **nesse momento**, aparenta ser extremamente danoso aos interesses de todos os envolvidos no processo, vez que não só olvida os credores já em vias de receber seus créditos, mas também culmina por criar uma desordem total no que tange aos demais questionamentos acerca dos créditos, ordens de pagamento e valores devidos.

Inclui-se nessa lista, ademais, a sentença estrangeira acima citada que, ante a inexistência de um processo de recuperação judicial, poderá ser homologada IMPONDO A QUASE CERTA FALÊNCIA DE UMA DAS RECUPERANDAS, E O REPASSE DE VALORES MILIONÁRIOS PARA APENAS UM CREDOR, EM DESFAVOR DE TODOS OS DEMAIS CREDITORES.



Assim, entende-se que o encerramento da RJ, ora proposto pelo Juízo singular, cria múltiplos problemas a todos os envolvidos, e discussões cujas proporções o Juízo recuperacional sequer tomou nota até o momento presente.

Faz-se, portanto, premente a manutenção da recuperação judicial ATIVA, para que questões como essa não sejam empecilhos à execução total do plano de recuperação judicial, pelo que é medida de rigor o provimento do presente recurso.

**DO CONCEITO DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE LONDRINA.**

Outro ponto merecedor de atenção, e que se lança nessa peça recursal, respeita à declaração do Juiz originário, em sua decisão, ora questionada, de que nenhuma nova ação, com o encerramento da RJ, seria de competência do juízo recuperacional, *verbis*:

As ações novas que sejam ajuizadas posteriormente ao encerramento da recuperação judicial(cobrança, falência, declaratória e quaisquer outras relacionadas às obrigações da devedora), seguirão as regras normais de competência,**não subsistindo competência do juízo recuperacional** [Confira-se: Costa, Daniel Camio; Oliveira Rodrigues Filho, João de. "Prática de insolvência empresarial: decisões judiciais em recuperação de empresas e falências". Curitiba: Juruá, 2019, p. 174].

Os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à(s) recuperanda(s), permanecendo **vedados quaisquer depósitos judiciais vinculados aos autos.**

Diz o Juízo local que as novas ações seguirão as regras normais de competência, não subsistindo competência do juízo recuperacional. Tal declaração se volta à competência, então, do Juízo de Ibaiti, local onde fora ajuizado o pedido da Recuperação Judicial, por ser sede das recuperandas.



Destaque-se que o processo de RJ permaneceu em Ibaiti/PR por mais de quatro anos, sendo deslocado à Vara de Londrina por ser a especializada, após portaria do TJPR, determinando o envio da recuperação judicial para a Comarca especializada mais próxima.

A declaração do Juízo de Londrina, assim, se mantido o encerramento, cria um retorno ao *status quo*, onde todo partícipe que tiver dúvidas em relação ao processo, seja de pagamento, seja quanto ao valor, atualizações da conta corrente em que depositados os valores, denúncias de não cumprimento do plano etc., terão de se socorrer, novamente, no Juízo em que se iniciou a RJ em questão.

A pretensão do Juízo da 11ª Vara Cível e Empresarial de Londrina aparenta ser, por isso, a de simplesmente afastar de seu jugo o presente processo de recuperação, sem se importar com sua competência (originária), bem como com a utilidade direta do processo.

A decisão, assim, caso seja mantida, cria alerta para os milhares de participantes do presente processo de soerguimento, sobretudo ao Administrador Judicial e às recuperandas, que não saberão lidar diretamente com todas as questões que ainda pendem de decisões no âmbito judicial, e que integram partes relevantíssimas da presente Recuperação.

O STJ já decidiu quanto à possibilidade de extensão/prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções ajuizadas contra recuperanda, em recuperação judicial, caso que se amolda ao presente, *verbis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2057377 - MA (2022/0016762-1)
EMENTA DIREITO EMPRESARIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA . POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 568/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS . SÚMULA 7/STJ.
1. As turmas que compõem a Segunda Seção do STJ entendem que, em razão de circunstâncias específicas da hipótese concreta, a serem analisadas pelos juízos de primeiro e segundo graus, é admissível a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda.



[...] Recurso especial: o ora agravante alegou ter a Corte de origem violado os arts . 6º, § 4º, e 35, I, f, da Lei 11.101/05, bem assim divergido da jurisprudência de outros tribunais, porquanto determinou a prorrogação do período de suspensão das ações e execuções movidas contra a recuperanda por período muito extenso e sem anuência da assembleia geral de credores. RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE. - Do entendimento firmado pelo **STJ É lícito aos juízos de origem determinarem a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções movidas contra a devedora (stay period) na hipótese de se verificar sua necessidade para alcançar as finalidades previstas na Lei 11 .101/05 (soerguimento da empresa em dificuldades) e que a empresa recuperanda não contribuiu para o atraso na realização da assembleia geral de credores e aprovação do plano.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.717.939/DF (Terceira Turma, DJe 6/9/2018) e AgInt no REsp 1 .809.590/SP (Quarta Turma, DJe 9/10/2019). Incide a Súmula 568/STJ. Ademais, no particular, o acolhimento da pretensão recursal, a fim de reconhecer que não estão presentes os requisitos para o deferimento da prorrogação do stay period, exigiria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, circunstância que atrai o óbice da Súmula 7/STJ . A incidência do referido óbice também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea c do art. 105, III, da Constituição da Republica. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018. Forte nessas razões, com fundamento no art . 932, IV, a, do CPC/2015, bem como na Súmula 568/STJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial. Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar a condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1 .026, § 2º, do CPC/15. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 30 de setembro de 2022 . MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora (STJ - AREsp: 2057377 MA 2022/0016762-1, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Publicação: DJ 06/10/2022)



Assim, faz-se premente a reforma do julgado *a quo*, já que as características peculiares e particulares do caso em exame pendem para a necessidade de manutenção da supervisão judicial do grupo econômico, da recuperação judicial como um todo, e dos pagamentos ainda pendentes aos credores.

Mesmo que as recuperandas não tenham incitado qualquer violação ao plano de recuperação judicial, há de se reconhecer que as partes são muitas, os processos conexos à RJ principal são muitos, sendo que a ausência da supervisão judicial certamente influirá negativamente no cumprimento do plano de recuperação, sendo preferível, dada as circunstâncias gerais, a manutenção da supervisão judicial.

Por isso que, tendo em conta a complexidade do caso, e as impropriedades, *data vênia*, contidas na decisão vergastada, e a impossibilidade, técnica e processual de que seja, nesse momento, encerrada a Recuperação Judicial em questão, **REQUER-SE A REFORMA DA SENTENÇA** de **Mov. 39660** (e dos Embargos de Declaração de **Mov. 39718**), para manter ativa a recuperação judicial em debate, ao menos até que se finalizem os pagamentos dos credores trabalhistas (Classe I).

VI. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO E DEVOLUTIVO AO CASO.

Desde logo, demonstra-se que a presente apelação **deve receber**, em caráter liminar, e de forma antecipada, **efeito suspensivo**, para o fim de que a decisão ora agravada não surta efeitos até seu trânsito em julgado definitivo, bem como efeito devolutivo, devolvendo ao tribunal a discussão de toda a matéria abordada no recurso.

Destaca-se que o pedido de efeito suspensivo deve ser concedido, uma vez que se fazem presentes os dois requisitos indispensáveis para tanto (relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial - probabilidade do direito, e a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo – prova



inequívoca das alegações e *periculum in mora*, conforme disposto no art. 1.019, inciso I do CPC.

No caso em comento, vê-se claramente que a sentença de encerramento da recuperação judicial, como proposta pelo Juízo *a quo*, e que é aqui agravada, causará imensos e irreparáveis danos (práticos e processuais) a diversos envolvidos na recuperação judicial, já que pretende a extinção total da competência do Juízo recuperacional, causando a interrupção total dos pagamentos aos credores, dentre outros eventos danosos aos litigantes, credores e recuperandas.

A probabilidade do direito invocado é visível na própria fundamentação acima delineada, bem como pelas provas já carreadas aos autos eletrônicos, especialmente no panorama geral da presente recuperação judicial; também, pelos pareceres do Administrador Judicial e dos próprios credores, cujos recursos se somam às dezenas, contra a decisão de encerramento da RJ.

No tocante ao perigo de dano ou risco ao resultado do processo, vê-se que o encerramento da RJ, na forma como proposta pelo e. julgador singular, deixa à deriva uma série de questões seríssimas ainda em discussão na recuperação judicial em estudo, abrindo-se as portas para uma nova enxurrada de ações judiciais, para discussão de questões que, se bem acompanhadas pelo Juízo recuperacional, em breve terão solução pacífica.

Entende-se, dessa forma, que os requisitos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado se encontram todos presentes, estando plenamente demonstrados nessas razões, após a exposição acima delineada, pugnando-se ao relator, ademais, o acatamento também desse pedido, evitando-se um dano maior às recuperandas e à recuperação judicial como um todo.

Baseado na fundamentação acima exposta, **requer-se o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos**, para o fim de suspender qualquer efeito proveniente da sentença de encerramento da recuperação judicial proferida pelo Juízo *a quo*, mantendo-se assim até o julgamento final e definitivo dos recursos apresentados, e a aplicação do efeito devolutivo, para o caso do Juízo singular não se retratar da sentença proferida.



VII. DOS REQUERIMENTOS

Considerando-se, assim, o disposto nas decisões vergastadas, citadas alhures, bem como nos elementos abordados nessas razões, e pelo histórico do processo de recuperação judicial em pauta; considerando-se as impropriedades da sentença *a quo*, ao olvidar analisar a recuperação judicial e seus objetivos precípuos, que devem sempre ser mantidos, acima de qualquer interpretação processual que se possa ter, **REQUER-SE** a esse Tribunal que, primeiramente, receba o recurso de apelação, pelo atendimento dos requisitos legais e, no mérito, **reforme a sentença que encerrou a recuperação judicial** em questão, pela pendência de diversos pontos que somente o Juízo pode solucionar, sob pena de quebra do plano de recuperação e de todo o processo até o momento desenvolvido, tudo na forma do exposto nas razões alhures aduzidas.

Nestes termos,
Pede-se deferimento.

Curitiba, data da assinatura digital.

LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
OAB/PR 36.846 | OAB/SP 458.122

